



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 765.522 - DF (2015/0187835-8)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE DE MORAIS PARENTE
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ CARDOSO RAMOS
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ANDRE LUIS SOUSA FARIAS
AGRAVANTE : ANDREIA QUEIROZ SILVA
AGRAVANTE : EDILEIA GOMES RIBEIRO
AGRAVANTE : EDILEUZA FERREIRA DE SOUSA
AGRAVANTE : OSIEL PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GUILHERME DOS SANTOS PEREZ
VANDERLEI SILVA PEREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCOS EUCLÉSIO LEAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO PENITENCIÁRIO. DISTRITO FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. PRECLUSÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. DESCABIMENTO.

1. Não é possível debater questão incidental que já foi objeto de análise pela Corte de origem, nos autos de agravo de instrumento definitivamente apreciado, tendo em vista a ocorrência da preclusão *pro judicato*. Nesse contexto, revela-se descabida a análise da argumentação referente ao novo exame psicotécnico que fora realizado.
2. No caso, o Tribunal de origem afastou o suscitado caráter subjetivo do exame psicotécnico com base nos elementos de prova carreados aos autos, de maneira que a revisão do tema demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório, insuscetível nesta sede, a teor da Súmula 7/STJ.
3. Ainda que superado esse ponto, tem-se que a solução da controvérsia demandaria a interpretação da própria legislação distrital, o que não é permitido na presente seara, nos termos da Súmula 280/STF.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 765.522 - DF (2015/0187835-8)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE DE MORAIS PARENTE
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ CARDOSO RAMOS
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ANDRE LUIS SOUSA FARIAS
AGRAVANTE : ANDREIA QUEIROZ SILVA
AGRAVANTE : EDILEIA GOMES RIBEIRO
AGRAVANTE : EDILEUZA FERREIRA DE SOUSA
AGRAVANTE : OSIEL PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GUILHERME DOS SANTOS PEREZ
VANDERLEI SILVA PEREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCOS EUCLÉSIO LEAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Cuida-se de agravo regimental interposto por Francisco José de Moraes Parente e outros contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Os recorrentes alegam que obtiveram êxito em novo exame psicológico para o exercício do cargo de técnico penitenciário, já tendo, inclusive, realizado o curso de formação, assistindo-lhes o direito à nomeação no referido cargo.

Afirmam que não incide o óbice da Súmula 280/STF, sob o fundamento de que (e-STJ, fl. 987):

É simplesmente óbvio que para a análise da violação dos princípios que regem a administração pública previsto no art. 2 da Lei 9784/99 é necessário a análise da lei local. Ora Exa. conforme sua própria decisão ao suscitar a aplicabilidade da súmula 686 do STF foi necessária a análise da Lei local.

Asseveram que a impossibilidade de reexame de prova na instância extraordinária afasta o direito à ampla defesa, bem como o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional.

Aduzem que não pretendem discutir a legalidade da avaliação psicológica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o cargo em debate, mas apenas a forma, os critérios e os métodos utilizados no concurso público ora impugnado, tendo em vista o alto grau subjetivo da prova.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 765.522 - DF (2015/0187835-8)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora): Não assiste razão aos agravantes.

Quanto ao argumento de que os recorrentes foram aprovados em novo exame psicológico, esse ponto já foi objeto de análise em agravo de instrumento manejado perante a instância ordinária, o qual transitou em julgado. Transcrevo, por oportuno, o seguinte excerto de um dos votos proferidos naquela oportunidade (e-STJ, fls. 680-681):

Os agravados ajuizaram, em 27.11.08, ação contra o Distrito Federal, visando anular ato que os eliminou do concurso, para técnico penitenciário, porque não recomendados no exame psicotécnico. O concurso foi realizado no ano de 2007.

Na ação que ajuizaram foi indeferida, em 27.11.08, a antecipação dos efeitos da tutela, com a qual pretendiam eles prosseguir no certame.

A decisão foi mantida pela Turma no julgamento de agravo de instrumento (fls. 79/83). O acórdão transitou em julgado em 4.5.09. (autos n. 2008.00.2.018251-1).

Como a entidade responsável pela realização do certame informou que, em decorrência de decisão judicial, seria feita nova de avaliação psicológica para 47 candidatos do concurso, os agravados, requereram fosse antecipada a tutela para que eles -fizessem outro exame psicotécnico (fls. 112/8).

A decisão agravada deferiu o pedido deles.

Ocorre que não consta, nos autos, que alguma decisão judicial assegurou-lhes fazer novo exame psicotécnico. E nem mesmo aparece, nos autos, o nome deles entre os que fariam novo exame psicotécnico.

E, no edital de convocação para esse exame, publicado no DODF não consta o nome dos agravados (<http://download.universa.org.brupload/17/201312129953184.pdf>).

E a pretensão deles - de prosseguir no certame ou fazer novo exame - foi indeferida, decisão mantida pela Turma em acórdão que transitou em julgado.

A questão encontra-se, portanto, preclusa. Não é possível decidi-la novamente, sobretudo em sentido contrário ao que decidiu a Turma quando manteve a decisão que indeferiu, nos idos do ano de 2008, a antecipação da tutela requerida pelos agravados.

Nesse contexto, não é possível debater novamente o mesmo tema, haja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vista a ocorrência da preclusão *pro judicato*.

Além disso, verifica-se que o acórdão impugnado na via especial consignou que a questão referente ao novo exame ficou prejudicada, diante da confirmação da validade do psicotécnico anteriormente realizado. Veja-se o seguinte trecho do julgado proferido no julgamento dos aclaratórios (e-STJ, fl. 838):

Ressalte-se que, se o primeiro exame psicológico realizado foi considerado válido, seja em razão da sua previsão em lei, seja por não possuir critérios subjetivos, não há porque adentrar a análise da necessidade de realização de novo exame ou, ainda, da realização ou não do curso de formação, restando a análise de tais questões prejudicadas.

Logo, está evidenciado o intuito de os recorrentes suscitarem novo debate sobre questão que já foi definitivamente apreciada pela Corte *a quo*, o que revela-se descabido.

Quanto ao mais, valho-me da fundamentação já proferida na decisão monocrática, a qual aplicou, acertadamente, os óbices das Súmulas 7/STJ e 280/STF. A propósito:

No caso, convém registrar a seguinte passagem do aresto hostilizado (e-STJ, fls. 803-805):

Nos termos do Enunciado nº 686, do Supremo Tribunal Federal, somente "por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público". No caso em apreço constata-se que, além da previsão editalícia quanto ao exame psicológico, o concurso foi realizado de acordo com a Lei nº 3.669/2005 (que cria a carreira de atividades penitenciárias e respectivos cargos no quadro de pessoal do Distrito Federal e dá outras providências).

[...]

Assim, considerando, que, na hipótese vertente, não demonstrado nos autos que os critérios para realização do exame psicológico em apreço carregam evidente carga subjetiva, ao revés, está respaldada pela Lei específica e no edital do certame, a avaliação psicológica vergastada não se reveste de ilegitimidade, devendo o seu resultado ser confirmado.

Pelo que se verifica, o Tribunal de origem afastou o caráter subjetivo do exame psicotécnico com base nos elementos de prova carreados aos autos, de maneira que a revisão do tema demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório, insuscetível nesta sede, a teor da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ.

Ainda que superado esse ponto, tem-se que a solução da controvérsia demandaria a interpretação da própria legislação local, o que não é permitido na presente seara, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0187835-8

AgRg no
AREsp 765.522 / DF

Números Origem: 01539317320088070001 1539317320088070001 20080111539318 20080111539318AGS

PAUTA: 16/02/2016

JULGADO: 16/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FRANCISCO JOSE DE MORAIS PARENTE
AGRAVANTE	: ANDRE LUIZ CARDOSO RAMOS
AGRAVANTE	: PAULO HENRIQUE ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: ANDRE LUIS SOUSA FARIAS
AGRAVANTE	: ANDREIA QUEIROZ SILVA
AGRAVANTE	: EDILEIA GOMES RIBEIRO
AGRAVANTE	: EDILEUZA FERREIRA DE SOUSA
AGRAVANTE	: OSIEL PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: VANDERLEI SILVA PEREZ E OUTRO(S) GUILHERME DOS SANTOS PEREZ
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: MARCOS EUCLÉSIO LEAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANCISCO JOSE DE MORAIS PARENTE
AGRAVANTE	: ANDRE LUIZ CARDOSO RAMOS
AGRAVANTE	: PAULO HENRIQUE ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: ANDRE LUIS SOUSA FARIAS
AGRAVANTE	: ANDREIA QUEIROZ SILVA
AGRAVANTE	: EDILEIA GOMES RIBEIRO
AGRAVANTE	: EDILEUZA FERREIRA DE SOUSA
AGRAVANTE	: OSIEL PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: VANDERLEI SILVA PEREZ E OUTRO(S) GUILHERME DOS SANTOS PEREZ
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCURADOR : MARCOS EUCLÉSIO LEAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.